



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000305055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000992-33.2024.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante CELIA APARECIDA FLORES DELFINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1000992-33.2024.8.26.0347 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Celia Aparecida Flores Delfino

Apelado: Banco Daycoval S/A

Juízo de origem: 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Matão

Voto 5.991-EMN-rlm

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. Autor que alega ter contratado cartão de crédito consignado (Reserva de Margem Consignável - RMC) acreditando estar contratando empréstimo consignado. Pleiteia a nulidade da contratação por ausência de consentimento. Sem razão. Banco réu que se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação, uma vez que trouxe aos autos, com a sua contestação, cópia do contrato assinado pelo autor, no qual constam informações claras de que se tratava de cartão de crédito consignado e não empréstimo consignado, além de comprovar a disponibilização do valor do saque, documentos esses que não foram impugnados pelo autor. Contrato válido. Descontos legítimos. Pedido alternativo de conversão do contrato de cartão de crédito (RMC) em empréstimo consignado. Descabimento. Ausência de amparo legal e contratual a embasar este pleito. Sentença de improcedência da demanda mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do disposto no art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça paulista.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 303/313) interposto por Celia Aparecida Flores Delfino contra a sentença (fls. 297/300), cujo relatório ora se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Matão, Doutor Eduardo Alexandre Young Abrahão, por meio da qual julgou improcedente a ação declaratória de nulidade contratual cumulada com restituição de valores e indenização por dano moral ajuizada pela ora apelante em face de Banco Daycoval S/A. À causa foi atribuído o valor de R\$ 10.000,00 em 11 de março de 2024.

Inconformada, recorre a parte autora alegando nulidade contratual, sustentando, em síntese, que não possuía cognoscência quanto à contratação de cartão de crédito consignado, pois acreditava se tratar de empréstimo consignado. Aduz, ainda, ausência de informações adequadas e precisas, o que fere o dever de informação, nos termos do artigo 4º do Código

de Defesa do Consumidor. Outrossim, requer a restituição do indébito. Sustenta ser possível a conversão do negócio jurídico em empréstimo consignado. Por fim, reafirma a ocorrência de dano moral indenizável. Pleiteia o provimento do seu apelo.

Às fls. 220/237 o banco apelado juntou suas contrarrazões, por meio das quais sustenta, em síntese: a) a validade do negócio jurídico, uma vez que cumpriu os requisitos legais; b) a aplicação do *pacto sunt servanda*; c) não cabimento da repetição de indébito d) impossibilidade de conversão em empréstimo consignado; e) inexistência de requisitos para arbitramento de indenização por dano moral. Por fim, pleiteia o não provimento do apelo.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 349).

É o relatório do essencial.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, com dispensa do recolhimento do valor do preparo recursal pela parte ora apelante, ante a gratuidade processual a ela deferida (fls. 23/24).

Cuida-se de apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente a ação declaratória cumulada com restituição de valores e indenizatória por dano moral.

Inconformada, recorre a parte autora.

Respeitados os doutos argumentos expostos pela parte apelante, razão não lhe assiste.

A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do disposto no art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este

entendimento quando predominantemente reconhece “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum” (REsp. nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534 DF, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. de 1.12.2003).

Em que pese a argumentação despendida, essa não foi capaz de infirmar a sentença, a qual concluiu que o banco réu se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação do cartão de crédito consignável pela parte autora, *in verbis*:

“[...] Passo à fundamentação. A autora descreveu que não se recordava de ter subscrito contrato de cartão de crédito consignado. Instalado o contraditório, o banco informou que a contratação aconteceu em 06/04/2022. Anexou cópia do instrumento nas fls. 188/191. Também do “termo de consentimento esclarecido do cartão de crédito consignado” (fls. 192/193); “termo de autorização” (fl. 194), “declaração de residência” (fl. 195), cópia, frente e verso de RG (fls. 196/197) e fotografia de rosto (fl. 198). Para afastar dúvidas, anexou o “relatório de transações monetárias”, descrevendo a utilização, praticamente diária do cartão do crédito (fls. 199/202) além de cópias de faturas (fls. 204/227). A requerente recebeu o cartão, fez o desbloqueio e o utiliza regularmente para realizar compras. O requerido demonstrou por meio de documentos, a utilização do cartão de crédito em inúmeras transações, dezenas, talvez de mais de uma centena delas, vistas nas fls. 199/201 e 204/227. As provas são seguras e convergentes em sentido contrário à pretensão. Não há vício de consentimento na hipótese. Destaco: “DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado, inexistência de débito, restituição de valores em dobro e indenização por danos morais. O autor alega que foi induzido a erro ao contratar cartão de crédito com reserva de margem consignável, quando buscava

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

empréstimo consignado convencional. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em saber se houve vício de consentimento na contratação do cartão de crédito consignado, que justifique a nulidade do contrato, a restituição de valores e a indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR A contratação de cartão de crédito consignado, com reserva de margem consignável, está amparada pelo art. 6º da Lei nº 10.820/2003 e pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, sendo necessária a autorização expressa do beneficiário. Não há evidências nos autos de vício de consentimento ou de irregularidade na contratação. O autor utilizou o cartão para compras, indicando conhecimento e aceitação das condições contratuais. A documentação apresentada pelo réu comprova a regularidade da contratação. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras não garante a procedência automática das alegações da parte autora sem prova robusta de irregularidade contratual. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido". (TJSP; Apelação Cível 1002472-44.2023.8.26.0650; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Valinhos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 15/09/2024; Data de Registro: 15/09/2024) Dispositivo Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, e por consequência, extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% do valor da causa, com a ressalva do art. 98, §3º, do CPC. P.I."

Diante de tais substanciosas considerações, fica evidente o acerto no qual incorreu o Juízo *a quo*, não tendo esta segunda instância nada a reformar.

Em que pese serem as disposições do Código de Defesa do Consumidor aplicáveis ao presente caso, por se tratar de relação de consumo, sendo, em regra, o ônus da prova da instituição financeira.

No entanto, no termo da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, não há presunção absoluta de veracidade das alegações feitas pela autora.

Assim, analisando os autos, verifica-se que a instituição financeira ré logrou êxito em apresentar elementos suficientes para comprovar a legalidade da contratação ora discutida, desincumbindo-se de seu ônus probatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

No caso dos autos, os documentos juntados permitem reconhecer a regularidade do negócio, uma vez que a "*Proposta de Adesão ao Cartão Consignado de Benefício*" (fls. 188/191) está devidamente assinada pela parte autora e seus termos são claros quanto à informação de que se tratava de contratação do cartão de crédito.

Assim, verifica-se que houve esclarecimento a respeito do tipo de contrato, a fim de evitar qualquer tipo de dúvida, bem como a comprovação de que a cliente usufruiu do valor sacado e fez uso do plástico (fls. 204/227), documentos esses que não foram especificamente impugnados pela parte recorrente.

Dessa forma, era mesmo de rigor a improcedência da ação, não comportando a sentença qualquer reforma, devendo ser mantida tal como exarada, nos exatos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça paulista, pois deu escorreita solução para a lide.

E, para corroborar com esse entendimento, transcreve-se, a seguir, a ementa de julgado desta Câmara de Direito Privado em caso análogo:

“Ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de indenização por danos material e moral. Descontos efetuados no benefício previdenciário do autor a título de 'Reserva de Margem Consignável'. Sentença de improcedência. Apelação. Contra toque prevê autorização expressa do beneficiário. Assinaturas não impugnadas. Contratação comprovada. Demonstração de transação bancária para disponibilização do montante em favor do consumidor. Sentença mantida. Recurso desprovido”. (Apelação Cível 1122558-79.2022.8.26.0100; Relator: Desembargador Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - Comarca de São Paulo; Data do Julgamento: 27/06/2023).

Por fim, rejeita-se o pedido alternativo de conversão do contrato de cartão de crédito em empréstimo consignado, uma vez que o referido pedido não dispõe de base legal, tampouco contratual, o que impede seu acolhimento.

Por força da sucumbência recursal, nos termos do §11 do art. 85 do CPC, majoram-se os honorários sucumbenciais para 15% sobre o valor atualizado da causa, respeitada a gratuidade de justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

deferida à parte autora, ora apelante.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica